



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.RC-10458/2012
PROCESSO TC/MS : TC/23101/2012
PROTOCOLO : 1306275
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEI-MAN
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 001/2012
OBJETO DA ATA : REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA GESAU E SUAS UNIDADES, POSTOS E CENTROS DE SAÚDE MUNICIPAL.
PROCEDIMENTO : PREGÃO PRESENCIAL 034/2012
LICITATÓRIO
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID
VIGÊNCIA : 11/04/2012 A 10/04/2013

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS N.º 8.666/93 E 10.520/02. REGULAR E LEGAL. REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam da Ata de Registro de Preços n.º 001/2012 (peça virtual n.º 32), celebrada entre o Município de Aquidauana, pessoa jurídica de direito público interno já qualificado nos autos; e as empresas abaixo relacionadas, todas dotadas de personalidade jurídica de direito privado e também devidamente qualificadas nos autos; através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 34/2012; visando o registro de preços para aquisição futura de gêneros alimentícios, para atender às necessidades da GESAU e suas unidades, postos de saúde da gerência do município. As empresas que tiveram seus preços homologados foram as seguintes:

EMPRESA	VALOR
Comercial T&C Ltda	R\$ 71.545,05
Jano Luis Camargo Lemos & Cia Ltda	R\$ 39.674,56
Lucena & Matos Ltda	R\$ 27.521,50



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Analizando conclusivamente as peças documentais que instruíram o feito (ANC n.º 14141/2012, peça virtual n.º 34), a equipe especializada da 5.ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se favoravelmente à aprovação do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 001/2012.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através de seu douto representante, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da respectiva formalização da referida Ata de Registro de Preços. (PAR – MPC – GAB.6 DR. TMV – 14631/2012, peça virtual n.º 35)

É o relatório.

Em exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspeção, observo o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 34/2012 em conformidade com as disposições previstas nas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

No que tange à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 001/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrada com as empresas supracitadas, devidamente credenciada no respectivo Pregão, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93¹,

¹ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

visto que estabelecem como clareza os direitos e obrigações das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de validade (11/04/2012 a 10/04/2013).

São as razões a justificar o *decisum*.

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r. parecer* do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 34/2012; e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 001/2012, celebrada entre o Município de Aquidauana/MS e as empresas Comercial T&C Ltda; Jano Luis Camargo Lemos & Cia Ltda e Lucena & Matos Ltda;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório, para a adoção das providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite disposto no Art. 4.º da Orientação Técnica DGGM/PRES, n.º 03/2010².

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2012.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

² Art. 4º. O processo de procedimento licitatório, com a publicação da Decisão Singular, será remetido à Inspeção competente, que providenciará cópia da Decisão Singular, certificará no processo e o remeterá ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para digitalização e extinção.